



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 580 /01

2ª Câmara

Proc.: 1/2667/01

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Socouros - Com. de Couros Ltda.

Relator: Cons.º Fco. José de O. Silva

Sessão de 29/10/01

Auto de Infração.: 1/200012410

Ementa: ICMS. INTERNAMENTO DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Autuação Improcedente, face as provas apresentadas pela autuada - Livro Registro de Entradas da empresa destinatária - que demonstram as efetivas saídas das mercadorias do território cearense. Recurso oficial conhecido e não provido. Manutenção por ocasião da decisão absolutória exarada na Instância de 1º Grau.

Relatório

O Auditor do Tesouro Estadual quando do desenvolvimento de diligência fiscal junto à empresa SOCOUROS - COM. DE COUROS LTDA, detectou que esta havia simulado saídas de mercadorias para outra unidade da Federação, nos períodos de agosto e setembro de 1998, no montante de R\$ 75.600,00.

Continuo o Agente Fiscal, através das informações complementares esclarecendo que a Irregularidade foi constatada mediante comparação dos dados do contribuinte junto ao Sistema COMETA com valores declarados através dos GIM'S.

Finaliza sua acusação dizendo que no lançamento exigiu-se, somente, o imposto resultante da diferença entre as alíquotas Internas e Interestaduais, isto é, 17% - 12% = 5%.

Foram anexados aos autos pelo fiscal autuante os documentos de fls. 04 a 10.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos pugnando pela improcedência sob o fundamento de que se tratava de uma operação triangular, a saber: A atuada vendera mercadorias para a empresa BERTIN LTDA, no entanto, as mercadorias deveriam ser entregues a GRANDES CURTUMES CEARENSE S/A para industrialização, por conta e ordem do adquirente. Foram anexadas aos autos as notas fiscais pertinentes à operação, por meio das quais chegou-se a conclusão ut supra.

O contribuinte também requereu nulidade do processo face à falta de precisão e clareza do relato.

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância (fls. 35/38).

A Consultoria Tributária propõe em seu parecer de fls. 47/48, a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

O referido parecer foi adotado pela douta PGE.

É o meu relato.

Voto do Relator

A acusação fiscal descrita na inicial consistente no Internamento de mercadorias no território cearense que se destinavam a contribuinte localizado em outra unidade da Federação resultou da constatação pelo Auditor Fiscal que as notas fiscais emitidas não foram seladas nos Postos Fiscais de Fronteiras, bem como, os valores pertinentes às operações interestaduais registradas no Sistema Cometa eram inferiores às declaradas nas GIM'S.

Na realidade, a infração descrita na inicial não restou configurada, porquanto as provas carreadas aos autos pelo contribuinte demonstraram que se tratava de uma operação triangular envolvendo duas empresas cearense e uma paulista.

Dessa forma, a autuada havia vendido mercadorias para a empresa paulista BERTIN LTDA, no entanto, as mercadorias foram remetidas para Industrialização pela empresa GRANDES CURTUMES CEARENSE S/A, localizada no Estado, por conta e ordem do adquirente.

Pois bem! Como a operação envolvia um terceiro dentro do Estado não seria lógico que as mercadorias fossem deslocadas para o Estado de destino e depois retornassem ao nosso para Industrialização. Sabiamente, o legislador disciplinou a operação mediante a emissão de múltiplas notas fiscais com o objetivo de controlar a operação, na forma dos artigos 705 e seguintes do decreto 24.569/97.

Na verdade, verificou-se que o contribuinte esquecera de solicitar à SEFAZ/CE a selagem das notas fiscais colacionadas pelo fiscal autuante, no entanto, ficou comprovado que as mercadorias realmente deram saída do território cearense, conforme se pode concluir das cópias do Livro Registro de Entradas da empresa destinatária das mercadorias, nas se constata a escrituração das multicitadas notas fiscais.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

Decisão

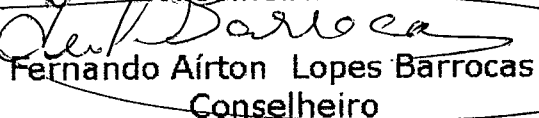
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Socouros - Com. de Couros Ltda., RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da douta PGE.

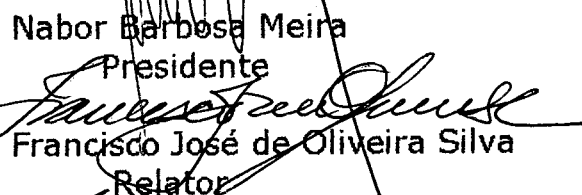
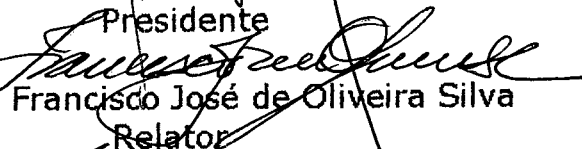
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 13 de dezembro 2001.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

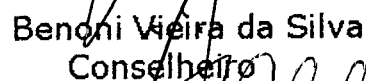

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro

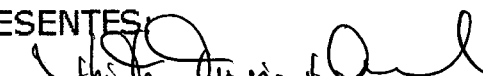

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário